



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 15277.000348/2009-71  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-003.889 – 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR VALE DO SAPUCAÍ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

Constatado que a matéria discutida em âmbito administrativo fora levada para discussão no âmbito judicial, aplica-se a Súmula CARF nº 1, segundo a qual: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso para declarar a definitividade do crédito lançado, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, ficando prejudicadas todas as decisões administrativas anteriores.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gerson Macedo Guerra - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de

Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte em epígrafe para cobrança de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal (Empresa e SAT/RAT), devidas no período de 01/07/2004 a 30/06/2005.

O cerne da questão consiste no não recolhimento das contribuições pelo contribuinte, fundamentado no fato de de entidade beneficente de assistência social, isenta, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição da República de 1988.

No curso do regular processo administrativo, ao analisar o Recurso do Contribuinte a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), julgou recurso voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no acórdão nº 2302-01.480, assim ementado:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005*

*Ementa: RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.*

*FORMULAÇÃO DE PEDIDO. REQUISITO ESSENCIAL. De acordo com o previsto no art. 55 da Lei n 8.212 (na redação vigente à data do pedido) é necessário que a entidade entre outros requisitos formulasse o requerimento, o que somente foi realizado em 29 junho de 2005.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.*

A negativa do recurso deveu-se, em síntese, à recorrente não ter solicitado, ao órgão previdenciário, na época dos fatos geradores, à isenção, conforme determinava a Lei 8.212/1991, em seu art. 55, em lançamento lavrado após a Lei 12.101/2009, conforme trecho do acórdão recorrido:

*"Assim, é irrelevante o fato de a entidade cumprir ou não os requisitos do CNAS, pois não cumprindo todos os demais requisitos junto ao INSS, pode haver o não reconhecimento do direito à isenção. Conforme redação legal vigente à época dos fatos geradores.*

*Por todo o exposto, foi correta a decisão do órgão previdenciário. A recorrente errou ao se enquadrar como*

*entidade beneficente sem ter o reconhecimento do órgão previdenciário."*

Cientificado do acórdão, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Especial de divergência, em relação à ausência de necessidade de pedido de isenção antes da Lei 12.101/2009, conforme paradigma 2402-003.246 e 2402-004.374.

Em sede de contrarrazões a União pugna pela manutenção do Acórdão recorrido, pela aplicação da norma vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, qual seja, Lei 8.212/91, por não ser aplicável a retroatividade das normas prevista no artigo 106, do CTN, a Lei 12.101/09.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Constata-se dos autos que a questão trazida para essa Turma para discussão consiste no reconhecimento do direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CR/88, ao contribuinte recorrente, no período de 01/07/2004 a 30/06/2005.

Pois bem. Como relatado nos presentes autos, objetivando garantir seu direito à obtenção do CEBAS em período que compreende o período dos fatos geradores contidos no lançamento ora analisado, o contribuinte impetrou o mandado de segurança de nº 10.375. A decisão do referido processo, já transitada em julgado, possui a seguinte ementa:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.*

*I - É vedada a alteração, por meio de Decreto federal, dos critérios de imunidade erigidos por lei com base na Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.*

*II - Recentemente a Primeira Seção, no julgamento do MS nº 10.375/DF, em 27/04/2005, ratificou, por maioria, o posicionamento anteriormente exarado no MS nº 8.888/DF, DJ de 05/04/2004, no sentido de que a entidade filantrópica tem direito adquirido ao regime fiscal anterior à modificação inserida com o Decreto nº 792/93.*

*III - Segurança concedida.*

Posteriormente, o ora recorrente propôs no STJ a Reclamação nº 15.624, contra decisão do Juiz Federal da 1ª Vara de Pouso Alegre - SJ/MG, que rejeitou exceções de pré executividade manejadas com o objetivo de reconhecimento de inexistência de créditos tributários passíveis de cobrança, face ao reconhecimento do direito adquirido do contribuinte à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CR/88.

Ao julgar referida reclamação, o Ministro Benedito Gonçalves, acompanhado pela totalidade dos Ministros da 1ª Seção do STJ, assim se manifestou em seu voto:

*Registro, desde logo, que a pretensão deduzida no aludido mandado de segurança apreciado pelo STJ deve ser depreendida de todo o contexto traçado na petição inicial e não apenas de seu requerimento final. Isso porque, "[s]egundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita " (MS 18.037/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013).*

*No caso em apreço, não obstante o mandado de segurança da reclamante tenha sido impetrado em razão do indeferimento, pelo Ministro de Estado da Previdência Social, da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, retira-se do corpo da impetração a necessidade do reconhecimento de seu direito líquido e certo à imunidade tributária, para afastar as exigências contidas nos Decretos 752/93 e 2.536/98, como pressuposto para a concessão da ordem e, por consequência, do referido certificado. Veja-se (fls. 161-163, grifos nossos)*

(...)

*Em face desses elementos, concluo que a decisão mandamental emanada deste STJ, nos autos do MS 10.375/DF, ostenta provimento declaratório o qual reconheceu o direito adquirido da impetrante à imunidade tributária, afastando as exigências dos Decretos 752/93 e 2.536/98, sendo que a determinação à autoridade coatora para a concessão do CEBAS decorreu de tal reconhecimento.*

*Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar as decisões reclamadas que indeferiram as exceções de pré-executividade nos autos das execuções fiscais de nº 2392-07.2013.4.01.3810 e 2501-89.2011.4.01.3810, determinado à autoridade reclamada que observe a autoridade da decisão mandamental prolatada pelo STJ nos autos do MS 10.375/DF, ora explicitada.*

Vê-se, pois, que a questão aqui posta em julgamento já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, o que nos leva à aplicação da Súmula CARF nº 1, que possui a seguinte redação:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Processo nº 15277.000348/2009-71  
Acórdão n.º **9202-003.889**

**CSRF-T2**  
Fl. 678

---

Nesse contexto, voto por não conhecer do recurso para declarar a definitividade do crédito lançado, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, ficando prejudicadas todas as decisões administrativas anteriores.

Gerson Macedo Guerra - Relator

CÓPIA